



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0011979-57.2015.5.03.0152**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/09/2017**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: RONALDO LEAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
03ª Turma

**PROCESSO nº 0011979-57.2015.5.03.0152 (RO)**

**RECORRENTE: WAL MART BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: \_\_\_\_\_**

**RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO - IMPROCEDÊNCIA** - Caso em que a decisão de origem não comporta reforma.

## RELATÓRIO

A sentença de id. de6eaa4 (fls. 224/231) julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamada aviou o recurso ordinário de id. ee6310a (fls. 232/247) insurgindo-se contra condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, indenização por danos morais e multa normativa.

Apresentadas contrarrazões.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

## JUÍZO DE MÉRITO

## HORAS EXTRAS

Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 13/05/2022 09:02:35 - f7eff76

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110121145509300000020175744>

Número do processo: 0011979-57.2015.5.03.0152

Número do documento: 17110121145509300000020175744



Apesar de alegado o exercício do cargo de confiança previsto no inciso II do artigo 62 da CLT apenas a partir de 01/10/2011, a reclamada não juntou os controles de ponto do período anterior, o que atrai a aplicação do inciso I da Súmula 338 do TST.

Quanto ao período posterior a 01/10/2011, a prova oral demonstrou que o reclamante não era detentor de confiança excepcional, a exigir amplos poderes de mando e gestão, tanto que a própria preposta confessou que, *"na época em que o reclamante foi gerente de departamento, reportava-se ao diretor da loja, da mesma forma, na época em que o autor foi gerente de área [...] quem definia pela admissão, demissão ou aplicação de penas era o setor de recursos humanos; a partir de outubro de 2015, os gerentes de departamento e os gerentes de área passaram a registrar o ponto, sem que tenha havido qualquer alteração nas atribuições deles; em caso de ausência do reclamante, este era obrigado a apresentar atestado médico na empresa; caso o autor tivesse que se atrasar para o serviço tinha que dar uma justificativa para empresa"* (id. a1dab3a - pág. 01, fl. 217). Não bastasse, a testemunha Cássio Murilo Balduino, ouvida a rogo do reclamante, declarou que *"o autor não tinha poderes para admitir e demitir funcionários[...] não havia controle escrito para os gerentes de departamento e para o gerente de área, porém havia um controle visual dos mesmos pelo diretor da loja e pelos fiscais de loja"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Em relação à jornada cumprida, referida testemunha corroborou os horários e frequência declinados na inicial, ao informar que *"sempre fez o horário de 7 às 21 horas, de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo; também trabalhava três domingos no mês, no mesmo horário acima, sem folga compensatória ou pagamento em dobro, quando do trabalho aos domingos; o depoente trabalhava em todos os feriados; o autor obedecia idêntica jornada, à exceção dos feriados, já que o reclamante não trabalhava no Natal e no ano novo; nos meses de novembro e dezembro de cada ano, a jornada acima declinado era aumentada em duas horas diárias"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Nesse contexto, correto o juízo de origem no que fixou a jornada do reclamante, durante todo período contratual, como sendo a das 07:00h às 21:00h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, incluindo os três primeiros domingos de cada mês, jornada esta estendida em duas horas diárias nos meses de novembro e dezembro de cada ano, com labor nos feriados, exceto no Natal e Ano Novo, deferindo, por consequência horas extras superiores à 8ª diária ou 44ª semanal, inclusive aos domingos e feriados, além de 01 hora extra diária decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada.

Ausentes cartões de ponto, não há falar em compensação de jornada.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Bosa - 13/05/2022 09:02:35 - f7eff76

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110121145509300000020175744>

Número do processo: 0011979-57.2015.5.03.0152

Número do documento: 17110121145509300000020175744



## REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs

Mantida a condenação em horas extras, devidos os reflexos deferidos em 1º grau.

O fato de ser o empregado mensalista não significa que as horas extras deixem de ser computadas no cálculo do RSR, pois o mensalista recebe apenas o repouso relativo ao salário mensal. A Súmula 172 do TST já pacificou o entendimento de que se computam no cálculo do repouso remunerado, incluindo aí os feriados, as horas extras habitualmente prestadas.

Já consta da sentença que *"são indevidos os reflexos cumulados de horas extras em repouso e destes (HE+RSR) nas demais parcelas trabalhistas, consoante OJ 394 da SDI-I/TST"* (id. de6eaa4 - pág. 4, fl. 227).

Nego provimento.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O preposto da reclamada admitiu que *"todos os dias na parte da manhã na abertura da loja é feito o grito de guerra 'Cheers'; a empresa tenta reunir o máximo de Empregados nessa reunião onde é feito o grito de guerra"* (id. a1dab3a - Pág. 1, fl. 217).

A 1ª testemunha obreira disse que *"eram obrigados a participar das chamadas 'reuniões de piso', e, caso não comparecessem, eram chamados pelo alto falante; nessa reunião, eram passados os números de vendas, era cantado o grito de guerra, e depois cada um ia para seu setor; já presenciou advertências verbais de funcionários que se recusaram a participar das reuniões de piso"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

A 2ª testemunha do reclamante também afirmou que *"todo dia aconteciam as reuniões de piso, chamadas 'Cheers', onde era feito um grito de guerra, e havia uma música, sendo que o autor ficava constrangido, porque havia uma parte da coreografia em que tinham que rebolar; o autor reclamava que não queria participar da coreografia, mas era obrigado pelo senhor Juliano Donizete; a participação nas reuniões era obrigatória, e, enquanto todos não estivessem presentes à reunião, não se iniciava, sendo que essa reunião era feita na frente de todos os colegas e eventuais clientes que estivessem na loja"* (id. a1dab3a - pág. 2, fl. 218).

Correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00.



Nego provimento.

ID. f7eff76 - Pág. 3

### MULTA NORMATIVA

Deferidas horas extras, é corolário a condenação da reclamada em multas convencionais, uma por cada instrumento violado.

O item I da Súmula 384 do TST estabelece que o empregado não precisa ajuizar diversas ações pleiteando, em cada uma, o pagamento da multa referente ao descumprimento das disposições normativas.

Deixo de determinar a aplicação do artigo 412 do Código Civil, tendo em vista que a reclamada não demonstrou, ainda que por amostragem, que a multa em questão possa superar o valor da parcela principal.

Nego provimento.

### Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **11 de maio de 2022**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator e Presidente em exercício), Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira).

Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 13/05/2022 09:02:35 - f7eff76

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110121145509300000020175744>

Número do processo: 0011979-57.2015.5.03.0152

Número do documento: 17110121145509300000020175744



Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra.  
Adriana Augusta de Moura Souza.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

ID. f7eff76 - Pág. 4

**LUÍS FELIPE LOPES BOSON**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: Luís Felipe Lopes Boson - 13/05/2022 09:02:35 - f7eff76  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17110121145509300000020175744>  
Número do processo: 0011979-57.2015.5.03.0152  
Número do documento: 17110121145509300000020175744

